



CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE



PROTOCOLO
07065/2015

DATA: 01/09/2015

HORA: 13:47

Diversos Nº 762/2015

Autoria: Infnit Produções

Assunto: Recurso Administrativo PP nº
07/2015

Ilustríssima Senhora Pregoeira Sueli de Fátima Dellagracia Margato, designada para o Pregão Presencial n.º 007/2015, da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste ("Palácio 15 de Junho")

Ref.: Processo Administrativo n.º 5553/2015 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2015

INFINIT PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de empresa individual de responsabilidade limitada, em regime tributário de empresa de pequeno porte (LC n.º 123/06), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/RFB) sob o n.º 20.097.117/0001-42, com sede estabelecida na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, n.º 104, Sala 02, Bairro Nova Campinas, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.092-480, neste ato representada seu representante legal, infra assinado, vem, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com supedâneo nos artigos 5º, incisos LV e XXXI, alínea "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), mais precisamente o artigo 109, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria¹, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável e digna Comissão de Licitação que, conduzindo o procedimento licitatório em epígrafe, declarou a empresa **FREDERICO GUSTAVO QUIBÃO** como vencedora do certame, sem observar que o atestado de capacidade técnica ofertado não possui validade, o que será melhor detalhado pelos fundamentos a seguir expostos.

¹ Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, in verbis: "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".



DOS FATOS

No dia 28 de agosto de 2015 ocorreu o Pregão Presencial n.º 007/2015 cujo objeto licitado consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de filmagem e transmissão ao vivo, via internet, das sessões camarárias, com fornecimento de equipamentos e mão de obra”, observando-se o menor preço.²

Credenciaram-se para o pregão 03 (três) empresas: **LEONARDO CARLIM**, **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO** e **INFINIT PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI - EPP**, ora **Recorrente**.

As propostas foram analisadas e, após a fase de disputa (fase de lances), a empresa primeira colocada **LEONARDO CARLIM** foi desabilitada em razão de apresentar documentos sem validade de certidão referente aos itens 6.1.2.2, 6.1.2.3 e 6.1.2.4 do Edital (referente à documentação comprobatória de regularidade fiscal).

Em razão disso, a segunda colocada **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO**, após análise de documentos de habilitação - *oportunidade em que apresentou atestado de capacidade técnica inválido* - foi declarada vencedora.

Em que pese tenha assim agido essa respeitável Comissão de Licitação, sua decisão não respeita as determinações legais incidentes à questão, devendo ser reformada. Vejamos.

RAZÕES JURÍDICAS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FREDERICO GUSTAVO QUIBAO

I. Atestado de capacidade técnica inválido

Como se sabe, a Lei Geral de Licitações dispõe que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que intentam fornecer

² Conforme se extrai do Edital de Licitação.



produtos ou prestar serviços à Administração Pública. O artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, ao tratar da matéria, preconiza o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)”

O Instrumento Convocatório referente ao procedimento licitatório em questão em seu item 6.1.3, referente à documento comprobatório de qualificação técnica, dispôs da seguinte forma:

“6.1.3.1. Atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento anterior de serviços similares aos do objeto licitado, em qualquer quantidade.”

No entanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO** não preenche o mínimo de requisitos razoáveis para merecer credibilidade.

Isso porque:

- 1) Não consta os dados de identificação da empresa que forneceu o atestado (empresa atestante), como por exemplo: endereço completo da empresa emitente, nome e cargo do signatário, período em que fora prestado o serviço declarado, quais serviços foram prestados;
- 2) Não consta qualificação da empresa atestada;
- 4) Não dispõe se os serviços foram prestados de forma satisfatória; e mais,
- 5) O atestado não foi lavrado em papel timbrado

Tais informações são as mínimas que se pode exigir de um atestado digno de credibilidade!!!

É RAZOÁVEL QUE QUALQUER ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONTENHA ESSAS OBSERVAÇÕES!!!



Com efeito, segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, os “atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (“Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU”, 4. ed, Brasília, 2010, p. 407)

Afinal, o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado. Logo, o atestado deve ter o mínimo de informação que assegure à Administração Pública que a licitante vencedora já prestou serviço similar de forma satisfatória.

No caso do procedimento licitatório em questão sequer é possível ligar e solicitar mais detalhes acerca do serviço outrora prestado pela empresa **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO** pois não há endereço, e-mail ou número de telefone da empresa atestante!

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU orienta algumas observações que devem constar nos atestados de capacidade técnica. Vejamos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
 - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
 - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
 - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
 - assinados por quem tenha competência para expedi-los;
 - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
- Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
 - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
 - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
 - possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.” (“Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU”, 4. ed, Brasília, 2010, p. 409)

Evidente, portanto, que adjudicar o objeto do Edital à empresa **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO** sem atestado de capacidade técnica minimamente válido é prejudicar o certame - o qual estará eivado de ilegalidade - e toda a sociedade!



Habilitá-lo como vencedor demonstra desalinhamento deste órgão licitante aos preceitos da norma constitucional e da Lei Geral de Licitações. **Requer-se, pois, sua inabilitação.**

II. Incompatibilidade do objeto licitado com o Micro Empreendedor Individual (MEI)

Além do atestado de capacidade técnica sem credibilidade, é necessário expor que a empresa **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO** não possui capacidade estrutural mínima para prestar o serviço licitado.

Com efeito, consta no Termo de Referência que para consecução do objeto licitado é necessário que a empresa vencedora, além dos equipamentos, forneça mão de obra consistente em “03 (três) profissionais, sendo um na mesa e dois na filmagem”. (item 6 do Anexo 2 do Edital).

Necessário, pois, que a empresa vencedora possua mão de obra condizente ao serviço solicitado.

Ocorre que a empresa **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO** é uma empresa individual inscrita como MEI (Micro Empreendedor Individual). E, como se sabe, considera-se micro empreendedor individual todo empresário que - *dentre outros requisitos* - não contrate mais de 01 (um) empregado, como prevê o artigo 96 da Resolução n.º 98 da CGSN.

Ora, de fato o Edital prevê que “poderão participar da presente licitação exclusivamente Microempresas (ME), Microempreendedor Individual (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.” (item 2.1 do Edital - grifo e sublinho no documento)

Porém, como é que a empresa **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO** realizará, em 12 (doze) meses, 45 (quarenta e cinco) sessões ordinárias, 4 (quatro) sessões extraordinárias, 4 (quatro) sessões solenes e 6 (seis) audiências públicas com somente 01 (um) funcionário?



Evidente, portanto, que ela não atende as exigências constante no edital e anexo, sendo medida de rigor sua inabilitação do procedimento licitatório em questão.

Por tudo isso é que a **Recorrente** pugna pela reforma da decisão desta respeitável Comissão de Licitação.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, *requer* a **Recorrente**, seja recebido e processado o presente **RECURSO** e, após o cumprimento dos procedimentos legais, seja dado **PROVIMENTO** para que seja anulada a decisão desta respeitável Comissão de Licitação que declarou a empresa **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO** como vencedora do certame, observando-se qualquer um dos fundamentos previstos nos itens I e II supra.

Ocorrendo a inabilitação da empresa **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO**, *requer-se* seja a **Recorrente** declarada como vencedora do certame, homologando-a e adjudicando-a o objeto licitado no processo administrativo n.º 007/2015, pelo valor da proposta apresentado: R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais).

Subsidiariamente, postula a **Recorrente** pela revogação do processo licitatório em questão, por ter descumprido princípios basilares da ordem constitucional e da Lei Geral de Licitações, a medida em que habilitou-se empresa sem qualificação técnica para o objeto da licitação e sem condições de cumprimento do serviço licitado.

Caso indeferido os pedidos supramencionados, *requer* a **Recorrente**, lastreada nas razões recursais, que Vossa Senhoria faça o presente recurso se dirigir à autoridade imediatamente superior e



competente³ para reapreciação, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no artigo 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005.⁴

Nesse caso, certo de que a adjudicação do objeto licitado à empresa **FREDERICO GUSTAVO QUIBAO** implicará em contrato administrativo eivado de ilegalidade, postula a Recorrente pela declaração de anulação de todo o procedimento licitatório (cf. art. 49 c.c. 59, ambos da Lei n.º 8.666/1993⁵).

Termos em que,

P. Deferimento.

De Campinas para Santa Bárbara d'Oeste, 31 de agosto de 2015.

INFINIT PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI - EPP

Recorrente

20.097.117/001-42
Infinit Promoções e Produções de Eventos Eireli - Epp
Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 104 Sala: 02
CEP: 13.092-480 - Jd. São Carlos
Campinas - SP

³ “Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe: (...) IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão; (...)” (Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005)

⁴ “Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: I - coordenar o processo licitatório; II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; III - conduzir a sessão pública na internet; IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; V - dirigir a etapa de lances; VI - verificar e julgar as condições de habilitação; VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; VIII - indicar o vencedor do certame; IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.”

⁵ “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”